

Registro: 2013.0000238496

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000194-02.2004.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes/apelados RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA e Apelante SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, YASUDA SEGUROS S/A, EUDÓXIO GARCIA NETO (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA CLÁUDIA GARCIA CALANDRIM GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA) e AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial aos apelos dos réus e das litisdenunciadas e negaram provimento ao recurso dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), ROSA MARIA DE ANDRADE NERY E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

**Nestor Duarte** RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação sem Revisão nº 0000194-02.2004.8.26.0344

Comarca: Marília — 3ª Vara Cível

Apelantes e apelados: Rodo Mar Transportes Ltda. (Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda), Sul América Companhia Nacional de Seguros, Yasuda Seguros S/A., Eudóxio Garcia Neto, Maria Cláudia Garcia Calandrim Garcia e Air Liquide Brasil Ltda.

#### **VOTO 17.361**

Ementa: Acidente de trânsito. Vítima fatal de tenra idade. Culpas concorrentes. Indenização por dano moral. Cabimento. Aplicação do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil. Apelações dos réus e litisdenunciadas parcialmente providas. Improvida a dos autores.

Visto.

Trata-se de ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por Eudóxio Garcia Neto e Maria Cláudia Garcia Calandrim Garcia em face de Rodo Mar Transportes Ltda. e Air Liquide Brasil Ltda.

Rodo Mar Transportes Ltda. denunciou a lide a Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 92/104).

Air Liquide Brasil Ltda. denunciou a lide a Yasuda Seguros S/A. (fls. 300/315).

A r. sentença de fls. 727/735, cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores para condenar as rés ao pagamento de R\$ 100.000,00 para cada um, a título de danos morais, descontando-se eventual valor de seguro obrigatório recebido por eles. Reconhecendo a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com metade das custas e despesas processuais, assim como com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se a gratuidade da justiça quanto aos autores. Relativamente às lides secundárias, julgou-as procedentes para condenar as denunciadas ao



pagamento às denunciantes do valor dos prejuízos que tiveram, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o montante a ser pago a cada denunciante.

Os autores, Yasuda Seguros S/A. e Air Liquide Brasil Ltda. opuseram embargos de declaração (fls. 742/745, 750/753 e 773/776), os quais foram rejeitados (fls. 796/797).

As partes interpuseram recursos de apelação (fls. 755/768, 778/789, 802/809, 814/819 e 831/845).

Rodo Mar Transportes Ltda. sustenta, em síntese, que a culpa é exclusiva da vítima. Alega que após ultrapassagem feita pelo autor, este colidiu com o veículo Saveiro, ficando parado na pista de rolamento, o que impediu qualquer manobra defensiva de seu caminhão. Afirma que o filho dos autores faleceu em decorrência de sufocamento pelo cinto de segurança, provavelmente em razão da colisão com o Saveiro, já que a criança não usava cadeira apropriada. Aduz que a polícia técnica-científica não apontou o causador do acidente. Argumenta que a sentença se baseou em testemunha não presencial, contratada pelos autores para efetuar parecer técnico. Pugna, à vista disso, pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da culpa concorrente, a redução da indenização por dano moral e a diminuição dos juros moratórios para 0,5% ao mês, da data do evento até a entrada em vigor do atual Código Civil.

Sul América Companhia Nacional de Seguros alega que não há prova da culpa do preposto da ré Rodo Mar Transportes Ltda. Aduz que o laudo pericial não apontou o causador do acidente. Assevera que a denunciante não contratou cobertura para danos morais. Sustenta que a configuração de dano moral reclama ato ilícito doloso. Requer, então, a improcedência da ação. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da culpa recíproca, a redução do valor da indenização e o afastamento da condenação ao pagamento da verba de sucumbência.

Yasuda Seguros S/A. afirma que houve um engavetamento entre os veículos em pista molhada, o que elide a presunção de culpa daquele que colidiu na traseira. Alega que o laudo



pericial não reconstituiu a dinâmica do acidente. Assevera que a condenação está adstrita ao contrato de seguro até o limite da apólice e após o desembolso da segurada. Propugna a improcedência da ação. Subsidiariamente, pleiteia que os juros fluam a partir do vencimento da obrigação líquida.

Os autores alegam ser indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que este não exerça atividade remunerada. Requerem a condenação das rés ao pagamento de pensão mensal, além das verbas de sucumbência. Buscam, ainda, a majoração da indenização por dano moral.

Air Liquide Brasil Ltda. sustenta que apenas é a proprietária do reboque/carreto acoplado ao cavalo mecânico da co-ré. Alega que os fatos revelam ter ocorrido um engavetamento, sendo inevitável o envolvimento dos veículos. Argumenta que a responsabilidade pelo acidente adveio de ato de terceiro, vez que foi o caminhão-baú que provocou a primeira colisão com o *Saveiro*. Aduz que o testemunho do técnico contratado pelos autores deveria ter sido recebido com ressalvas. Assevera que as informações constantes no laudo pericial, boletim de ocorrência e disco do tacógrafo não se coadunam com o parecer técnico encomendado pelos autores. Afirma que há notícias nos autos de que o veículo dos autores tentou ultrapassagem bastante perigosa. Pugna, à vista disso, pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a diminuição da indenização.

Os apelos foram recebidos (fls. 829 e 848) e respondidos (fls. 851/858, 860/866, 868/871 e 873/883). Os recursos foram preparados (fls. 769/770, 792/794, 810/812 e 846/847), exceto o dos autores que são beneficiários da justiça gratuita.

### É o relatório.

#### Conheço dos recursos.

Narra a inicial, em suma, que os autores trafegavam com seu veículo *Fiat Palio* na Rodovia BR-116 - sentido Rio de Janeiro. Na altura do Km 69, o automóvel *VW Saveiro* atravessou a pista



repentinamente após colidir contra traseira de um caminhão. Nesse ínterim, os autores colidiram contra a traseira do *Saveiro*. Ato contínuo, o caminhão da ré Rodo Mar Transportes Ltda. abalroou violentamente por trás o carro dos autores, o qual foi arrastado por vários metros, parando apenas no acostamento. O filho de quatro anos dos autores, que estava no banco de trás, faleceu no local.

Em sua defesa, a ré Rodo Mar Transportes Ltda., entretanto, alegou que depois de ultrapassar seu caminhão o veículo dos autores colidiu com o *Saveiro*, ficando parado na pista, o que impediu qualquer manobra defensiva por parte de seu preposto. Sustentou que a criança faleceu em decorrência de sufocamento pelo cinto de segurança, provavelmente em razão da colisão com o *Saveiro*, eis que não usava cadeira apropriada.

O óbito em decorrência do acidente, porém, é incontroverso e, embora não oficial, o trabalho técnico de fls. 24, confirmado no depoimento de fls. 411, merece credibilidade, por sua fundamentação e, também, isenção ao mencionar fatos que indicam a culpa não só do condutor do caminhão, como se vê (fls. 24):

"O condutor do veículo Saveiro, com relação aos danos eventualmente produzidos na traseira do caminhão que não foi identificado, pois não manteve a distância de segurança do veículo que encontrava-se à sua frente;

O condutor do veículo Palio, com relação aos danos produzidos na traseira do veículo Saveiro, pois não manteve a distância de segurança do veículo que encontrava-se à sua frente;

O condutor do Cavalo-Mecânico e carreta, com relação aos danos produzidos na traseira e flanco direito do veículo Palio e pelo óbito da vítima, pois não manteve a distância de segurança do veículo que encontrava-se à sua frente.

Baseado nas forças físicas de ação e reação e da inércia, a intensidade da força aplicada na



lateral direita do veículo Palio, pela dianteira do Cavalo Mecânico, produzindo aquelas deformações na lataria (foto 04) foram decisivas no óbito da vítima (o menino Gabriel), que estava no banco traseiro e foi lançado contra a lateral direita do Palio, sofrendo ferimento profundo na lateral direita de seu crânio (vide foto 13)."

A prova testemunhal não se mostra distante desse relato, sendo esclarecedor o depoimento do condutor do caminhão: "o declarante vinha na sequência e não conseguiu desviar do Palio. Bateu nele na parte traseira, bem no fundo, do lado esquerdo. O Palio ficou atravessado entre as duas faixas de mão diferente após bater na Saveiro. O disco do tacógrafo do caminhão do declarante foi retirado e atestou sua velocidade dentro do limite." (fls. 468-verso)

Quanto à apelação de co-ré Air Liquide Brasil Ltda., não se pode acolher a alegação de que era, apenas, proprietária do reboque (carreto acoplado ao cavalho mecânico), pois tira proveito da mesma atividade a que servia o veículo, respondendo, assim e solidariamente, pelos atos de quem operava o conjunto (reboque/carreto e cavalo mecânico).

Acerca dos fatos, efetivamente, o limite de velocidade não foi ultrapassado (fls. 41), o que afasta a imprudência, sob esse aspecto, todavia, não tendo conseguido parar o veículo de grande porte, caracteriza-se a imperícia do motorista, que, também, configura modalidade de culpa (cf. José de Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, Vol. I, pág. 120, 10ª edição, 1995).

Em tais circunstâncias, além da concorrência de culpa, aplicável, também, o disposto no artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, para adequar o valor da indenização, que fica reduzida à importância de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada um dos autores, a título de indenização por dano moral, corrigida a partir deste julgamento e incidindo juros legais, desde a data do acidente, mantida, no mais, a r. sentença.



Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos apelos dos réus e das litisdenunciadas, ficando improvido o dos autores.

**Nestor Duarte - Relator**